

## O IMPACTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS PELO PROCESSO DE PRODUÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS E SEUS REFLEXOS NA ESFERA PENAL

Andresa Teixeira Lopes<sup>1\*</sup>, Lucas Antônio Lira Silva<sup>1</sup>, Mariane Santana Martins<sup>1</sup>, Sirlaina Aparecida Ribeiro<sup>1</sup>, Wesley Carrara da Silva<sup>1</sup>, Raphaela Arminda Borges<sup>2</sup>, Maria das Graças Machado do Amaral Garcia<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Graduandos do Curso de Direito do ILES/ULBRA de Itumbiara-GO, \*andresalopes@outlook.com, <sup>2</sup>Professora assistente da Universidade Luterana do Brasil e assessora na promotoria de justiça do MPGO. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, <sup>3</sup>Professora mestre da Universidade Luterana do Brasil, ILES/ULBRA, campus Itumbiara-GO. Funcionária pública da Prefeitura Municipal de Itumbiara-GO

**RESUMO**—O presente trabalho traz quais as hipóteses de se imputar a responsabilidade penal a pessoa jurídica que comete crimes ambientais, bem como os principais conceitos dos elementos fundamentais do tipo, e as suas consequências a sociedade, principalmente quando falamos de resíduos agroindustriais do qual rege a economia regional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente, Agroindústria, Responsabilidade da pessoa Jurídica

### INTRODUÇÃO

Considerando que a questão ambiental é nos dias de hoje uma das grandes preocupações de todo o mundo, uma vez que o meio ambiente vem sendo destruído progressivamente por diversos agentes, dentre eles - e provavelmente os principais - as grandes e pequenas empresas, este trabalho tem como objetivo analisar as leis que coíbem a prática de crimes contra o meio ambiente e imputem a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Diante dessa problemática, os órgãos de proteção ambiental estão ficando cada vez mais ativos, e a Lei ambiental vem se tornando mais rigorosa com o intuito de se adequar a realidade.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica será apontada pelos tipos penais dispostos entre os artigos 54 a 61 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) observando-se as particularidades da pena em cada caso.

Os questionamentos acerca desse tema convergem sobre a responsabilidade penal real da pessoa jurídica, já que o Direito Penal trabalha com a noção de culpabilidade individual, e neste sentido, por ser a pessoa jurídica desprovida de inteligência e vontade, é incapaz por si própria de cometer um crime.

A culpabilidade é a reprovabilidade do fato antijurídico individual, isto é, a aptidão para ser culpável, é a imputabilidade.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica no seu art.173, § 5º, independente da responsabilidade de seus sócios e representantes.

Portanto, as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas são as penas de multa e restritivas de direito.

### METODOLOGIA

Para se chegar ao respaldo teórico científico e a elaboração deste resumo foram feitas anotações sobre o tema em questão, realizado pelos autores deste, buscando promover o debate e a troca de ideias entre os doutrinadores consultados, trazendo uma abordagem social com a aplicação do problema de forma que o objetivo aprecia-se gradativamente. Tem-se como marco teórico Luís Paulo Sirvinskas, que em sua obra traz a definição do que é Direito Ambiental, apontando as possíveis sanções que se aplica quando há a prática de conduta lesiva contra o meio ambiente. A pesquisa se desenvolve a partir da análise bibliográfica e de documentos relacionados ao tema.

O principal objeto é analisar como se aplica sanção penal para empresas (agroindústrias), que descartam os resíduos sólidos de maneira incorreta poluindo e prejudicando o meio ambiente. Esta pesquisa viabiliza alertar a população leiga e a comunidade jurídica aos possíveis danos causados ao meio ambiente em relação à política ambiental do país. O propósito da discussão é abordar os aspectos jurídicos relevantes neste tema. A interdisciplinaridade deste artigo se relaciona com as disciplinas de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Empresarial. O método de pesquisa é o método dedutivo, onde se levanta hipóteses e qualificadoras dos crimes cometidos contra o meio ambiente e a possibilidade de se imputar responsabilidade penal a pessoa jurídica.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 1. Conceitos sobre resíduos sólidos, agrotóxicos e a agroindústria.

O conceito de resíduo sólido abrange uma grande quantidade de tipos como resíduo urbano, industriais até resíduos de tratamento de água e esgoto. Na ciência jurídica esses resíduos estão definidos na Lei nº 12.305/2010, que em seu art. 3º expõe dezenove conceitos de tipos de resíduo sólido (Milaré, 2011).

Em se tratando de resíduos sólidos agroindustriais, estes são resíduos potencialmente nocivos à saúde humana. Utilizados na produção agrícola, geralmente com a finalidade de evitar pragas e aumentar o rendimento da produção, são em grande parte agrotóxicos e podem causar desde simples intoxicações ou até o óbito.

Com relação à agroindústria, esta compreende a atividade econômica de industrialização ou beneficiamento de produtos agropecuários. A geração de resíduos depende fundamentalmente da matéria prima e do processo de produção utilizado, que envolvem processos físicos e químicos, mão-de-obra, máquinas e

equipamentos até chegar ao comércio e como destino final a mesa do consumidor. (Lourenço, 2010).

A Lei nº 7.802/1989 normatiza o modo de descarte de resíduos sólidos agroindustriais para que estes não prejudiquem o meio ambiente ou ofereçam riscos a população.

### Análise da Lei nº 9.605/1998

A Constituição Federal de 1988 apresenta o meio ambiente ecologicamente equilibrado como parte dos direitos fundamentais garantidos aos brasileiros e a estrangeiros que vivem no país (art. 225, CF/88), tal norma garantiu a atual Carta Magna o status de “Constituição Verde”, onde o poluidor passou a responder pelos seus atos tanto na esfera civil bem como na penal.

Em 1998 promulgou-se a Lei dos Crimes Ambientais que unificou as regras esparsas existentes sobre o tema e disciplinou a parte do §3º do art. 225, CF/88, a mencionada lei possui 82 artigos, que dispõe sobre sanções administrativas e penais para a aplicação as tipificações jurídicas de condutas que ferem o meio ambiente e são consideradas crimes contra o meio ambiente.

Esta se distingue pela expressiva presença de normas penais em branco, ou seja, utiliza-se de um preceito primário lacunoso, que precisará de complementação de outros dispositivos legais. Sirvinskas (2011) entende que os crimes ambientais devem estar expressamente previstos, em respeito à regra da tipicidade.

Trás ainda nos seus capítulos os seguintes tipos penais: crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), crime de poluição (art. 54), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65) e crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69-A), dentre outras tratadas de maneira específica..

As sanções penais aplicáveis às pessoas físicas compreendem penas privativas de liberdade, restritivas de direito e

de multa. Já para as pessoas jurídicas aplicam-se apenas as penas de multa e restritivas de direito. Na dosimetria dessas sanções penais, a Lei 9.605/98 preceitua dispõe determinadas circunstâncias atenuantes (art. 14) e determinadas circunstâncias agravantes (art. 15). Havendo ainda as causas de aumento de pena, descritas no artigo 58 da lei em análise.

Por fim, é importante ressaltar que deve-se verificar as condutas criminosas e as respectivas punições dos agentes que cometem crimes contra o meio ambiente caso concreto, abordando as questões legais, técnicas e multidisciplinares para tutelar de forma integral os patrimônios ambientais, garantindo a efetividade na proteção da qualidade ambiental.

### **3. Como identificar a possibilidade de imputação da responsabilidade da pessoa jurídica?**

Segundo Milaré (2011, p. 1287) a imputabilidade é definida como “conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. À luz desse conceito e com base no que está estipulado na legislação, é perfeitamente possível imputar responsabilidade penal a pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Contudo, doutrinariamente tem-se como requisito essencial para estabelecer a imputabilidade a qualquer agente, a condição de plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. E é exatamente neste ponto que a maioria das críticas doutrinárias se voltam quando na análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica, já que não há como atribuir de forma objetiva essa capacidade de entendimento a uma pessoa jurídica, uma vez que esta é, segundo alguns, apenas uma ficção legal.

Logicamente, não é a própria pessoa jurídica que pratica o delito ambiental, mas sim um agente natural, uma pessoa física, que via de regra não age individualmente,

mas atua em nome da pessoa jurídica. Neste sentido, artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais diz que também responderá pelas penas cominadas nesta lei o diretor, administrador, membros do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário, na medida de sua culpabilidade.

Tais agentes estão elencados no mencionado artigo por serem aqueles que tem poder deliberar em nome da pessoa jurídica. Logo, se tais deliberações estiverem no sentido de causar algum dano ambiental, analisando o critério da culpabilidade de cada agente envolvido, haverá a responsabilização dos mesmos.

Neste mesmo sentido, é importante ainda destacar que o parágrafo único do artigo 3º desta Lei dispõe que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas envolvidas no delito ambiental. Desta forma responderão tanto a pessoa física quanto a jurídica.

Contudo, pelo requisito da culpabilidade exigido na caracterização do crime, nem todo ato lesivo ao meio ambiente imputável a uma empresa implica um ato criminoso de seu dirigente, já que diante de um caso concreto tal dirigente pode não ter culpa na conduta da pessoa jurídica (ex.: em uma medida que cause dano ambiental tomada por decisão majoritária de um grupo de diretores ou acionistas, aqueles que votaram contra tal conduta não têm culpa nos resultados por ela causados).

Voltando-se ao artigo 225 §3º da Constituição Federal, é perceptível que apesar de ali estar previsto a possibilidade de penalização tanto da pessoa física quanto da jurídica, não foi intenção do Constituinte estabelecer uma vinculação da responsabilidade penal da pessoa jurídica com a da pessoa física.

Não obstante, o entendimento majoritário da jurisprudência brasileira está no sentido de que a responsabilização das pessoas jurídicas em crimes ambientais deve acontecer sempre conjuntamente com a de alguma pessoa física.

## CONCLUSÕES

Podemos considerar que o impacto dos resíduos sólidos gerados pelo processo de produção das agroindústrias, causam diversas formas de se imputar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Questões como a desconsideração da personalidade jurídica em face aos crimes ambientais, ou a atribuição de culpabilidade a uma pessoa física irá depender do caso concreto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei nº 7.802**, de 11 de julho de 1989. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm) >.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) >.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Recurso Extraordinário n. 548181/PR**. Primeira Turma. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: [HTTP://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28548181.PROC%29&base=base\\_informativo&url=http://tinyurl.com/nyt6j3n](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28548181.PROC%29&base=base_informativo&url=http://tinyurl.com/nyt6j3n). Acesso em 12 out.2014.

CASTILHO, Auriluce Pereira; BORGES, Nara Rúbia Martins; PEREIRA, Vânia Tanús, (orgs.). **Manual de metodologia científica do ILES Itumbiara/GO**. 2. ed. Itumbiara: ILES/ULBRA, 2014. Disponível em: <  
<http://www.ulbraitumbiara.com.br> > Acesso em: 24/03/2014, as 23h56min.

DOMINGUEZ, Bruno. Proteção para quem? **Radis Comunicação em Saúde**. Rio de Janeiro: ed. Fiocruz, 2010, julho: p. 11.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOURENÇO, Joaquim Carlos. **Logística agroindustrial: desafios para o brasil na primeira década do século XXI**. Disponível em: <http://www.eumed.net/libros-gratis/2010d/794/Agroindustria.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2014.

MATTHES, Rafael. **O atual panorama jurisprudencial sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental**. Disponível em: <  
<http://jus.com.br/artigos/31429/o-atual-panorama-jurisprudencial-sobre-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-em-materia-ambiental> >

penal-da-pessoa-juridica-em-  
Acesso em: 10 de set. 2014. <  
materia-ambiental>

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.  
REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Ambiental**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

ROSA, Geraldo Augusto Alves. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica privada na lei de crimes ambientais**. 2010. 71f. Tese (Bacharelado em Direito) – Instituto Luterano de Ensino Superior, ULBRA, Itumbiara, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STÉDILE, João Pedro. Agrotóxicos no seu estômago. **Radis Comunicação em Saúde**. Rio de Janeiro: ed. Fiocruz, 2010, julho: p. 23.